



## ACÓRDÃO

**APELAÇÕES N.º 0047632-06.2004.815.2001.**

ORIGEM: 17ª Vara Cível da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1ºs APELANTES: Luiz Cravo Cardoso e Maria Cristina Pereira Lamy.

ADVOGADOS: Leopoldo Viana Batista Júnior (OAB/PB 4.942) e Maurício Lucena Brito.

2ª APELANTE: Tim Celular S/A.

ADVOGADOS: Cristiano Carlos Kozan (OAB/SP 183.335) e Diego Domiciano Vieira Costa Cabral (OAB/PB 15.574).

APELADOS: os Recorrentes.

**EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS FIRMADOS COM OPERADORAS DE TELEFONIA MÓVEL CONTROLADAS PELA RÉ COM O OBJETIVO DE COMERCIALIZAR OS PRODUTOS E SERVIÇOS DESTA. DISTRATO DA PRIMEIRA AVENÇA QUATRO MESES APÓS A SUA CELEBRAÇÃO. RENOVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO NO MÊS SUBSEQUENTE. PRAZO ANUO DE VIGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DO CONTRATO ANTES DO TERMO FINAL E DE INADIMPLEMENTO DAS REMUNERAÇÕES CONTRATUALMENTE PREVISTAS. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PERDAS E DANOS, LUCROS CESSANTES E DANOS MATERIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO MANEJADA PELA RÉ. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE À LUZ DO CPC/1973. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE QUINZE DIAS. EXTEMPORANEIDADE CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS AUTORES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFÍCIO SEM CARACTERIZAR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*. EXAME DA INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS COMO SE FOSSE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO REQUERIDA NA EXORDIAL. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. DECOTE DO EXCESSO. MÉRITO. REMUNERAÇÃO PELA FIDELIZAÇÃO DE CLIENTES. PREVISÃO EM AMBOS OS CONTRATOS. REQUISITOS PARA O PAGAMENTO. LINHAS ATIVAS E FATURAS ADIMPLIDAS NO PERÍODO DE SEIS MESES. DISTRATO DA PRIMEIRA AVENÇA ANTES DA CONSUMAÇÃO DO REQUISITO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA VERBA NAQUELE PERÍODO. SEGUNDA CONTRATAÇÃO. DECRETAÇÃO DA REVELIA DA EMPRESA DE TELEFONIA DEMANDADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE FATOS EXTINTIVOS, MODIFICATIVOS OU IMPEDITIVOS DO DIREITO AUTORAL. CABIMENTO DO ADIMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO. AFERIÇÃO DO MONTANTE DA CONDENAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSA COMPLEXA, EM TRÂMITE HÁ MAIS DE TREZE ANOS. MAJORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. É extemporânea e, conseqüentemente, inadmissível a Apelação interposta fora da quinzena legal prevista no art. 508, do CPC/73, vigente na época da publicação da Sentença.

2. A incongruência entre o pedido e a Sentença insere-se no conceito de matéria de ordem pública passível de conhecimento de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição sem caracterizar violação ao princípio da *non reformatio in pejus*.
3. “Verificando-se a ocorrência de julgamento ultra petita, admite-se o decotamento do provimento judicial concedido em maior extensão do que o pedido formulado.” (REsp 1352962/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 20/05/2013)
4. Restando comprovado que não foi atendido, em determinado momento, o requisito temporal para a percepção de remuneração por fidelização de clientes, pactuada entre as partes, não é cabível o acolhimento do pleito condenatório referente àquela época.
5. Decretada a revelia da parte promovida, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados na Exordial relativos ao inadimplemento de remuneração pela fidelização de clientes no período em que restaram preenchidos os pressupostos para o seu recebimento.
6. “Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, é possível discutir o quantum debeat de danos materiais, de forma mais detalhada, na fase de liquidação, quando já reconhecido o an debeat.” (AgInt no AREsp 1047404/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017)
7. Restando demonstrado que a causa é complexa e que tramitou por mais de uma década, a majoração dos honorários advocatícios para o percentual máximo de 20% sobre o valor da condenação é medida que se impõe.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0047632-06.2004.815.2001, em que figuram como Primeiros Apelantes Luiz Cravo Cardoso e Maria Cristina Pereira Lamy, como Segunda Apelante a Tim Celular S/A e como Apelados os Recorrentes.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em determinar, de ofício, o decote da indenização por perdas e danos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em não conhecer da Apelação interposta pela Ré e conhecer da Apelação manejada pelos autores, dando-lhe parcial provimento.**

## **VOTO.**

**Luiz Cravo Cardoso e Maria Cristina Pereira Lamy** interpuseram **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 1.061/1.068, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança por eles ajuizada em desfavor da **Tim Celular S/A**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a Promovida a pagar-lhes indenização por perdas e danos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), indenização por lucros cessantes pela abrupta rescisão do Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre as partes, a serem apurados em fase de liquidação, e a remuneração que fariam jus nos meses de dezembro de 2001 e janeiro de 2002, todos acrescidos de correção monetária, a partir da citação, condenando-a, ainda, ao adimplemento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas Razões, f. 1.102/1.111, alegaram que também possuem direito à percepção da remuneração pela fidelização de clientes no período de vigência dos dois negócios jurídicos firmados com a Ré.

Asseveraram que a referida remuneração, prevista nos contratos, deve ser calculada no percentual de 1% sobre os minutos consumidos pelos clientes por eles captados no período de setembro de 2000 a 03 de junho de 2001 e, a partir desse momento até a data do encerramento da contratação, no valor de R\$ 0,06 (seis centavos) por novo minuto contratado pelos clientes captados.

Aduziram, ainda, que a verba honorária deve ser fixada em 20% sobre o valor da condenação, uma vez que o feito tramita há mais de dez anos.

Requereram, ao final, o provimento do Apelo para que seja incluída no capítulo condenatório a remuneração pela atividade de fidelização de clientes no período compreendido entre setembro de 2000 a novembro de 2001, nos termos contratados, bem como para que sejam majorados os honorários advocatícios no percentual máximo de 20% sobre a condenação.

A **Tim Celular S/A** também **apelou**, f. 1.112/1.129, arguindo preliminarmente a nulidade da Sentença, a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e a Inépcia da Inicial.

No mérito, aduziu que os Demandantes não demonstraram que o segundo Contratos de Prestação de Serviços firmado entre as partes foi extinto antes do termo final convencionado.

Sustentou que o cálculo da remuneração pela fidelização de clientes deve levar em conta os minutos contratados somente pelas linhas ativas e adimplidas e que a documentação acostada aos autos atesta a quitação de todas as verbas requestadas.

Argumentou, também, que a indenização por perdas e danos deveria abranger todas as demais verbas constantes do capítulo condenatório e que os fundamentos utilizados para o cálculo do *quantum* indenizatório de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) configuraram julgamento *extra petita*, porquanto referem-se à indenização por danos morais sequer requerida na Exordial.

Requeru o provimento da Apelação para que, em caso de não acolhimento das preliminares, sejam julgados improcedentes os pedidos.

Intimadas as partes, somente os Autores apresentaram Contrarrazões, f. 1.135/1.143, suscitando a preliminar de intempestividade do Apelo manejado pela Ré e, no mérito, sustentando a demonstração da rescisão da relação jurídica antes do prazo pactuado sem o adimplemento das remunerações contratadas.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

### **É o Relatório.**

Os Recursos foram interpostos antes da entrada em vigor do CPC/15, razão pela qual devem ser observados os requisitos de admissibilidade e a contagem de

prazos à luz da disciplina do CPC/1973, consoante entendimento adotado pelo STJ por meio de seu Enunciado Administrativo n.º 2<sup>1</sup>.

As partes foram intimadas do julgamento dos Embargos de Declaração opostos contra a Sentença por nota de foro publicada no Diário da Justiça do dia 13 de novembro de 2014, quinta-feira, f. 1.101, iniciando-se a quinzena legal para a interposição de Recurso Apelarório no dia útil subsequente, 14 de novembro, sexta-feira.

O termo final para o manejo do Recurso, portanto, foi o dia 28 de novembro de 2014, sexta-feira, no entanto, o Apelo manejado pela Promovida foi protocolizado no dia 2 de dezembro do mesmo ano, f. 1.112, o que evidencia a sua intempestividade.

**Acolho, dessa forma, a preliminar de intempestividade da Apelação interposta pela Promovida arguida pelos Autores em sede Contrarrazões, pelo que dela não conheço.**

**No tocante à Apelação dos Autores, dela conheço, haja vista estarem presentes os requisitos de admissibilidade.**

A Empresa, na época, pertencente aos Promoventes firmou Contrato com Operadoras de Telefonia Móvel controladas pela Demandada, em 11 de setembro de 2000, f. 15/35, por meio do qual se obrigaria a comercializar os produtos e serviços desta mediante o recebimento de remuneração pela comercialização das linhas telefônicas e de remuneração pela fidelização do cliente, calculada a 1% sobre os minutos utilizados pelo usuário.

As partes contratantes formalizaram, em janeiro de 2001, um distrato àquela primeira Avença, f. 36/38, no entanto, no mês subsequente, fevereiro de 2001, realizaram uma nova pactuação, f. 39/58, estabelecendo o prazo de vigência de um ano e as mesmas remunerações pela comercialização das linhas e pela fidelização de usuários, tendo o cálculo do pagamento desta última verba sido alterado no mês de junho, por meio de Aditivo Contratual, f. 59/65, o qual dispunha que a verba pela fidelização seria paga no valor de R\$ 0,06 (seis centavos) a cada novo minuto contratado.

Os Autores alegaram na Inicial que a Demandada rescindiu unilateralmente o contrato dois meses antes do seu termo final, sem nunca ter adimplido a remuneração pela fidelização de clientes, pleiteando, além do adimplemento desta verba, o pagamento de indenização por perdas e danos e pelos lucros cessantes causados.

O Juízo, ao proferir Sentença, condenou a Operadora de Telefonia ao pagamento de lucros cessantes relativos às remunerações dos meses de dezembro de 2001 e janeiro de 2002 e de indenização por perdas e danos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A análise de eventual incongruência entre o pedido e a Sentença, ensejadora

---

<sup>1</sup> Enunciado administrativo número 2 – Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

do julgamento *ultra, extra e citra petita*, constitui matéria de ordem pública<sup>2</sup>, podendo ser analisada de ofício sem caracterizar violação ao princípio da *non reformatio in pejus*<sup>3</sup>.

O Juízo, ao quantificar a indenização por perdas e danos, empregou fundamentação inerente à indenização por danos morais, que sequer foi pleitada na Exordial, situação que configura julgamento *ultra petita* e exige o decote do capítulo que excedeu o pedido, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>4</sup>.

A indenização por perdas e danos, na verdade, está relacionada à pretensão de recebimento da remuneração pela fidelização de clientes, que é objeto da presente Apelação.

A retromencionada verba foi regulada inicialmente na cláusula quarta, do Anexo III, do primeiro Contrato de Prestação de Serviços celebrado em setembro de

---

<sup>2</sup> PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA PELA SENTENÇA. EXISTÊNCIA. VÍCIO COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. EFEITO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 515 DO CPC EM CASO DE SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REDUÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ARTS. 186 DO CC E 359 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. [...]. 4. "De acordo com o previsto nos arts. 128 e 460 do CPC, deve o decisório guardar congruência com o pedido consignado na petição inicial, sob pena de ocorrer julgamento extra petita" (AgRg no REsp 1.463.385/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 22/10/2015.). [...]. 7. Não se verifica a apontada afronta aos arts. 505, 512 e 515, caput, do CPC pelo fato da parte recorrida não ter requerido, nas razões de apelação, a nulidade da sentença. Isso porque o julgamento extra petita insere-se no conceito de matéria de ordem pública passível de conhecimento de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedentes. [...]. (AgRg no REsp 1533758/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

<sup>3</sup> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONECTIVOS DA CONDENAÇÃO. REFORMA PARA PIOR EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada diz respeito à ocorrência ou não de reformatio in pejus em sede de reexame necessário, considerando que o Tribunal a quo ao julgar o recurso oficial, substituiu o índice de correção monetária, determinando para a liquidação a incidência da TR. 2. Decisão que deve ser mantida, pois em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a alteração de índices de correção monetária em sede de reexame necessário, por ser tema de ordem pública, não configura reformatio in pejus. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1613593/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017)

<sup>4</sup> RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - AQUISIÇÃO DE UNIDADE IMOBILIÁRIA EM CONSTRUÇÃO - ENTREGA DO IMÓVEL COM ATRASO - DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELO CONSTRUTOR - DANO MATERIAIS E MORAIS - COMPENSAÇÃO COM ANTECIPAÇÃO DA QUITAÇÃO DO DÉBITO TOTAL DO IMÓVEL - DECISÃO ULTRA PETITA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1.- Configura-se julgamento ultra petita quando o julgador decide a demanda além dos limites do pedido formulado petição inicial. 2.- Verificando-se a ocorrência de julgamento ultra petita, admite-se o decotamento do provimento judicial concedido em maior extensão do que o pedido formulado. 3.- Recurso Especial provido em parte para decote de condenação a fato não constante do pedido, bem como para decotar assim a condenação por danos morais. (REsp 1352962/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 20/05/2013)

2000<sup>5</sup>, f. 30, e seria paga somente se os clientes captados permanecessem com as linhas telefônicas em atividade durante seis meses e estivessem adimplentes nesse mesmo período.

O retromencionado negócio jurídico, todavia, foi extinto quatro meses após a sua celebração, motivo pelo qual não restou configurado o preenchimento do requisito temporal para o pagamento da remuneração requestada, sendo irrelevante, o fato de os Autores não terem dado quitação à referida verba, no item 2.1 do Distrato<sup>6</sup>, uma vez que sequer havia surgido o direito ao seu recebimento.

A segunda contratação, vigente desde fevereiro 2001, também previu o direito àquela remuneração, estabelecendo, ainda, os mesmos requisitos para a sua percepção.

A Promovida, objetivando demonstrar a quitação da referida parcela, colacionou ao processo notas fiscais emitidas, em sua maioria, após a vigência do contrato, f. 901/907, e planilhas elaboradas unilateralmente, f. 828/833 e 901/920, o que não é suficiente para desincumbi-la do ônus de demonstrar fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito autoral, consoante prescreve o art. 333, II, do CPC/73<sup>7</sup>.

Ressalte-se, ademais, que foi decretada a revelia em desfavor da Demandada, f. 930/933, operando, desse modo, a presunção de veracidade dos fatos narrados na Petição Inicial prevista no art. 319, do CPC/73<sup>8</sup>, a qual confirma o alegado inadimplemento da remuneração.

Com relação ao *quantum* a ser pago aos Promoventes, os documentos carreados pelos Demandantes, de f. 99/720, não atestam que os clientes captados na época da segunda contratação tenham adimplido em dia as faturas de telefonia móvel e passado mais de seis meses com as linhas telefônicas em plena atividade.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, demonstrado o direito ao recebimento da indenização por danos materiais (*an*

#### <sup>5</sup> 4. REMUNERAÇÃO PELA ATIVIDADE DE FIDELIZAÇÃO DE CLIENTE

4.1 – Pela atividade voltada às metas de fidelização de Cliente ao serviço oferecido pelas **CONTRATANTES**, estas reconhecerão à **CONTRATADA**, exceto no caso previsto no item 6.5 do contrato, uma remuneração (Quadro C) sobre o faturamento geral do tráfego (VC1 e VC2), considerado o valor líquido, computado referente à utilização durante o exercício anual de referência (calculado ao término do mesmo).

4.2 – O reconhecimento de tal remuneração é subordinado ao cumprimento das condições seguintes:

- O número terá que estar ativo em rede por um período mínimo de 6 meses a partir da data de assinatura do contrato pelo Cliente;
- O número terá que estar ativo em rede ao término de cada exercício anual.

4.3 – Para os termos constantes do item anterior, fixa-se o exercício anual como aquele compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro.

<sup>6</sup> 2.1 A **Contratada** declara e reconhece que as **Contratantes** nada lhe devem a qualquer título, inclusive quanto a valores faturados ou a faturar, em decorrência do contrato ora distratado. Por conseguinte, dão-se as **Contratantes** e a **Contratada** mútua, geral, irrestrita, irrevogável e irreatável quitação das obrigações oriundas do contrato supracitado, salvo no que se refere ao disposto nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 da cláusula 4, do anexo III do mencionado contrato.

<sup>7</sup> Art. 333. O ônus da prova incumbe:

[...].

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

<sup>8</sup> Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

*debeatur*), o seu *quantum debeatur* poderá ser discutido em liquidação de Sentença<sup>9</sup>.

É cabível, portanto, a aferição do valor da remuneração pela fidelização da clientela em liquidação de Sentença, desde que, respeitados os requisitos para o seu recebimento, sejam observados o percentual de 1% sobre os minutos utilizados pelos usuários captados no período compreendido entre fevereiro e junho de 2001 e, a partir daí, o valor de R\$ 0,06 (seis centavos) por novo minuto contratado pelos usuários, consoante estabelecido em Aditivo contratual.

Considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico dos Autores, a complexidade da causa e o fato de que a Ação tramita desde 2004, a majoração dos honorários advocatícios de 10% para 20% sobre o valor da condenação é medida que se impõe, a fim de adequá-los ao art. 20, §3º, alíneas “a” a “c”, do CPC/73<sup>10</sup>.

**Posto isso, determino de ofício o decote do capítulo da Sentença que condenou a Ré em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por perdas e danos, não conheço da Apelação interposta pela Promovida, ante a sua extemporaneidade, e conheço da Apelação dos Autores, dando-lhe parcial provimento para condenar a Operadora de Telefonia Móvel a pagar a remuneração pela fidelização de clientes, cujo montante será calculado em liquidação de Sentença, respeitando-se os requisitos previstos na cláusula quarta do Anexo III, do**

<sup>9</sup> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. DISCUSSÃO DO QUANTUM DEBEATUR EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A alteração do entendimento firmado no aresto impugnado - acerca da comprovação dos danos materiais - só seria possível mediante o revolvimento do acervo fático-probatório do respectivo processo, providência vedada nesta instância extraordinária em decorrência do disposto na Súmula 7 do STJ, não sendo o caso de reavaliação das provas. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, é possível discutir o quantum debeatur de danos materiais, de forma mais detalhada, na fase de liquidação, quando já reconhecido o an debeatur. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1047404/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO E DECISÃO EXTRA PETITA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que reconhecido an debeatur (o direito à indenização), o quantum debeatur (valor da indenização) pode ser discutido em liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-C do CPC. Precedentes. 3. Não se conhece de recurso especial em que a parte recorrente deixa de apontar o dispositivo legal violado ou cuja interpretação tenha sido divergente. Incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 768.045/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 10/03/2016)

<sup>10</sup> Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

[...].

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

**Contrato de Prestação de Serviços, e observando-se o percentual de 1% sobre os minutos utilizados pelos clientes captados no período de fevereiro a junho de 2001 e, a partir daí até a data da extinção da avença, o valor de R\$ 0,06 (centavos) por novo minuto contratado pelos usuários, acrescida de correção monetária pelo IPCA-E, a partir do inadimplemento, e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, bem como para majorar os honorários advocatícios de 10% para 20% sobre o valor da condenação.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de outubro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator